



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.014

Recurso nº: 88.110 - IRPJ - EXS: 1979 a 1982

Recorrente: ADESENE - ADESIVOS DO NORDESTE S/A..

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL. - A falta de comprovação da origem dos valores entregues a Autuada pelo acionista controlador, é suficiente para caracterizar omissão de receita em total equivalente, na forma prevista no artigo 181 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADESENE - ADESIVOS DO NORDESTE S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de fevereiro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467-002.136/83-22

RECURSO Nº: 88.110

ACÓRDÃO Nº: 101-75.014

RECORRENTE Nº: ADESENE - ADESIVOS DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio fiscal em João Pessoa (PB), interpôs, tempestivamente, a este Conselho, em 14/12/83, Recurso (fls. 112/117) contra a R. Decisão (fls. 102/106) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, na parte que, em 29/9/83, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 85) de 7/7/83, tempestivamente, impugnado em 18/8/83 (fls. 90/92). A outra parte do lançamento, julgada improcedente, foi objeto de Recurso de ofício, cujo provimento foi negado pelo Sr. Superintendente da Receita Federal em 31 de outubro de 1983.

2. A base fática do lançamento se constituiu, no Auto de Infração, das seguintes parcelas:

I - Ex. 1979: Cr\$ 1.682.196,00 - Valor da correção monetária do Ativo Diferido, do Balanço de 1978, não realizada no período, conforme Quadro Demonstrativo nº 2 (fls. 76); Enq. Legal: arts 347, I, "a" e 348, do RIR/80 (Dec.85450/80);

~~II - Ex. 1980: Cr\$ 22.908.292,00, sendo:~~

1 - Cr\$ 2.339.852,00 - Valor da Correção Monetária do Ativo Diferido, do Balanço de 1979, não realizada no período, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 (fls.76);

Enq. Legal: art. 347, I, "a" e 348, do RIR/80,
(Dec. 85.450/80);

- 2 - Cr\$ 4.000.000,00 - Valor dos suprimentos de caixa lançados no Diário nº 04, às fls. 139, em 30 de junho de 1979, feitos pelo acionista controlador Sr. José Flávio Pinheiro de Lima, estornados em 31/7/79, utilizados, na mesma data para pagamento de uma máquina de cobrimento e tratamento de papéis e lançados a débito da conta "Adiantamento a Fornecedores" (v-fls. 38 e segs.);

Enq. Legal: art. 181 do RIR/80;

- 3 - Cr\$ 16.568.440,00 - Valor dos numerários creditados aos acionistas para aumento de capital, de origem não comprovada, conforme documentos às fls. 50 a 70;

Enq. Legal: art. 181 do RIR/80;

III - Ex. 1981: Cr\$ 29.594.726,00, sendo:

- 1 - Cr\$ 6.024.805,00 - Valor da correção monetária do Ativo Diferido, do Balanço de 1980, não realizada no período, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 (fls. 76);

Enq. Legal: art. 347, I, "a" e 348, do RIR/80;

- 2 - Cr\$ 23.569.921,00 - Valor dos numerários creditados aos acionistas para aumento de capital, de origem não comprovada, conforme documentos às fls. 50 a 70;

Enq. Legal: art. 181 do RIR/80;

IV - Ex. 1982: Cr\$ 82.773.943,00, sendo:

- 1 - Cr\$ 18.075.677,00 - Valor da correção monetária do Ativo Diferido, do Balanço de 1981, não realizada no período, conforme Quadro Demonstrativo nº 02 (fls. 76);

Enq. Legal: art. 347, I, "a" e 348, do RIR/80;



2 - Cr\$ 3.422.193,00 - Valor do excesso de retiradas apurado conforme Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 71/72);

Enq. Legal: arts. 236, § 3º e 237 do RIR/80;

3 - Cr\$ 61.276.073,00 - Valor dos numerários creditados aos acionistas para aumento de capital, de origem não comprovada, conforme documentos de fls. 50 a 70;

Enq. Legal: art. 181 do RIR/80.

3. Na defesa inicial, o Contribuinte se manifesta contra o lançamento, apresentando, em síntese as seguintes razões:

a) houve excesso de zelo da parte da Fiscalização e boa-fé de sua parte e, talvez, muita confiança nos encarregados de sua contabilidade;

b) quanto ao suprimento de caixa de Cr\$ 4.000.000,00, no ano de 1979, é plenamente justificável o seu estorno. Tornou-se desnecessário face à existência de saldo suficiente na conta "Crédito de Acionistas p/ Aumento de Capital" (v- doc. nº 1-fls. 93);

c) anexa aos Autos as Pastas "A", "B" e "C" para comprovar a origem dos numerários fornecidos a empresa para aumento de capital nos anos de 1979 a 1981, tributados como omissão de receita;

d) os aumentos comprovados pela documentação supra (Pastas "A" "B" e "C") que dispuseram dos respectivos documentos bancários, foram feitos através de pagamentos diretos a fornecedores, cuja documentação comprobatória está inserida nas respectivas pastas;

e) no ano-base de 1979, há dois lançamentos de Cr\$ 1.450.000,00, no dia 30 de abril que se referem a empréstimos pessoais destinados especificamente a aumen

to de capital. Esses empréstimos foram feitos junto ao Bco. Nordeste do Brasil, S/A, conforme documentos de Pasta "A";

- f) o excesso de retiradas ocorreu por falta de previsão do resultado operacional base para estabelecimento do limite legal;
- g) estranha a multa exorbitante pela falta da correção monetária do Ativo Diferido. O fato em nada afetou o Fisco, se levados em consideração a ocorrência de prejuízos e o fato de a empresa estar isenta do imposto de renda até o ano de 1985. É contraditória a imputação da multa fiscal, sabendo que há isenção do principal. Mesmo com a correção monetária o resultado negativo não seria alterado;
- h) a empresa está paralizada e falta transferir seu controle acionário no momento tão difícil. A elevada multa irá dificultar qualquer transação.

4. A Sra. Fiscal autuante, na Informação de fls. 96 a 100, propõe, examinada a documentação apresentada pelo Contribuinte, a exclusão de valores tributados, conforme Resumo às fls.100.

5. A Autoridade Julgadora Singular foi pela procedência parcial do lançamento, dele excluindo as parcelas propostas na informação Fiscal, bem como as relativas ao excesso de retiradas e à compensação do prejuízo, ambos do ano-base de 1981, nos montantes de Cr\$ 3.422.193,00 e Cr\$ 25.303.137,00, respectivamente.

6. No seu Recurso voluntário, o Contribuinte não se conforma com a parte da R. Decisão de 1ª Instância que manteve tributável o restante do lançamento e apresenta as razões sintetizadas a seguir:

- a) no tocante ao numerário, não tem cabimento, conside-

rar sua origem não comprovada. Para cada fornecimento existe sua respectiva comprovação nas Pastas "A", "B" e "C";

- b) os valores constantes da Pasta "A", de 1979, de Cr\$ 140.000,00 (fls. 1, 2 e 3); de Cr\$ 400.000,00 (fls. 4 a 9); de Cr\$ 1.220.000,00 (fls. 10 a 26); de Cr\$ 225.000,00 (fls. 27 a 30); e de Cr\$ 700.000,00 (fls. 37 a 39) estão devidamente comprovados através da Declaração de Imp. Renda, em anexo, do Sr. José Flávio Pinheiro Lima - v. Anexo 5, no Item disponibilidade em dinheiro;
- c) o aumento de capital de Cr\$ 1.450.000,00 (fls. 31 a 33) e de Cr\$ 1.450.000,00 (fls. 34 a 36), também está comprovado pelos documentos (em anexo) do Bco. Nordeste do Brasil relativos a empréstimos específicos ao Sr. José Flávio Pinheiro Lima;
- d) o novo aumento de capital teve seqüência no valor de Cr\$ 1.423.440,00 (fls. 46 a 55), em espécie, feito pelo Sr. José Flávio Pinheiro Lima (doc. fls. 47) à empresa para fazer face ao pagamento pela aquisição de um sistema de recuperação de solvente (v. proposta às fls. 50/56);
- e) sobre o aumento de capital de Cr\$ 1.500.000,00 (fls. 57/59), a transferência se fez da Agência de Embu--SP (doc. fls. 59) para o Bco. Itaú João Pessoa. O fato de constar como beneficiária e remetente a própria Autuada, se justifica pelo não pagamento de despesas de transferência do numerário;
- f) o outro aumento, no valor de Cr\$ 1.500.000,00 (fls. 71 a 78) foi feito adiantadamente pelo acionista Jose Flávio Pinheiro Lima com respaldo no disponível em dinheiro constante de sua Decl. IRPF/80, já anexada aos Autos.

ACÓRDÃO Nº 101-75.014

- g) na Pasta "B", ano de 1980, o aumento de Cr\$ 3.000.000,00 (fls. 17 a 19), tem a mesma justificativa da letra "e" acima e tem respaldo na sua disponibilidade em dinheiro informada na Decl. IRPF anexa (fls. 122 dos Autos);
- h) no tocante ao aumento de Cr\$ 6.000.000,00, (fls. 1 a 10), origina-se de valor adiantado pelo Sr. José Flávio Pinheiro Lima e remetido à Planos (recibo-fls.3) de conformidade com os documentos de fls. 4 a 10);
- i) quanto aos valores de Cr\$ 230.000,00 (fls. 29/30); de Cr\$ 520.000,00 (fls. 31/32); de Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 33/34); de Cr\$ 729.487,00 (fls. 35/36); e de Cr\$ 1.540.434,00 (fls. 37/39); incluindo comprovantes de depósitos anexos, estão também comprovados pela Decl. IRPF/81 de José Flávio Pinheiro Lima, com disponibilidade suficiente;
- j) na Pasta "C", ano de 1981, a importância de Cr\$ 10.000.000,00, foi paga (fls. 41 a 65) por José Flávio Pinheiro Lima diretamente à empresa Planos conforme contratos às fls. 45 a 65, que tinha disponibilidade suficiente em sua Decl. IRPF/81;
- l) quanto aos valores de Cr\$ 424.575,00 (fls. 1/3); de Cr\$ 2.800.000,00 e Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 29/34); de Cr\$ 300.000,00 (fls. 35/37), e mais os pagamentos feitos pelo mesmo acionista José Flávio Pinheiro Lima, à firma Menke & Cia., Ltda., conforme contrato às fls. 8, 9 e 10, nos valores de Cr\$ 4.045.000,00 (fls. 4/10); e de Cr\$ 4.854.000,00 (fls. 14/19); e mais os valores de Cr\$ 7.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00 (fls. 23/28), correspondentes a pagamentos de matéria prima efetuados pelo mesmo, conforme recibos às fls. 23, 24 e 27, têm também respaldo na sua Decl. IRPF do ano de 1981, anexa.

importâncias foram comprovadas inexistindo animus de fraudar a lei fiscal. A comprovação, até enfadonha, é bastante convincente e verdadeira.

8. Ao encerrar a sua defesa, o Contribuinte re quer o provimento de seu Recurso para anular a R. Decisão de 1º grau que, por engano obviamente, diz ser do Sr. Superintendente, em lugar do Sr. Delegado da Receita Federal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.014

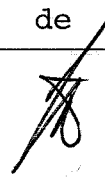
V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Pela sua tempestividade e interposição na forma da lei, tomo conhecimento do Recurso.

2 - Examinados os Autos, verifica-se que, das parcelas que restaram tributadas, a Recorrente não apresentou defesa contra o lançamento do imposto sobre os valores da correção monetária omitida nos Balanços dos anos-base de 1978, 1979, 1980 e 1981, bem como do suprimento de caixa de Cr\$ 4.000.000,00 efetuado no ano-base 1979 e do suprimento de numerário, no valor de Cr\$ 4.152.498,00, do ano-base de 1981. Quanto aos demais valores tributados, se referem: a adiantamentos ou suprimentos de numerário para aumento de capital do acionista controlador da Empresa José Flávio Pinheiro Lima, (97,55% do Capital Votante) nos anos-base de 1979 a 1981, respectivamente nos totais de Cr\$ 10.008.440,00, Cr\$ 13.019.921,00 e Cr\$ 44.576.073,00. Nenhum dos documentos apresentados no Processo comprova a origem desses valores e a afirmação da Recorrente de que há respaldo financeiro suficiente para os mesmos, pelo dinheiro registrado pelo sócio controlador em suas declarações de bens, nos respectivos anos, não têm a mínima procedência. As cópias de declarações de bens anexadas, contêm quantias elevadíssimas declaradas como dinheiro em espécie, sem identificação do lugar onde se encontravam, nem em poder de quem estavam. É notório que, à vista dos índices inflacionários e rendimentos das aplicações financeiras, nenhum empresário do porte do sócio controlador da Recorrente, guardaria tais valores no cofre. As declarações do Sr. José Flávio Pinheiro Lima, se já não mereceram, estão por merecer uma rigorosa revisão, porquanto, além dos valores muito altos, declarados como disponibilidade em dinheiro, em 1977: Cr\$ 32.400.000,00 (fls. 119); em 1978: Cr\$ 45.800.000,00 (fls. 119); em 1979: Cr\$ 15.300.000,00 (fls. 122), alterado na declaração seguinte-coluna do ano anterior, para Cr\$ 65.300.000,00, (fls. 124v) e em 1980: Cr\$ 40.000.000,00, essa alteração acima é um sério indício de fraude.

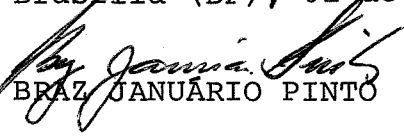
3 -

Isto posto e 

Considerando tudo o mais que consta nos Autos,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 01 de junho de 1984


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR.